

PARECER
SOBRE O PROJETO DE DESPACHO QUE FIXA O
PROCESSAMENTO DOS CUSTOS ASSOCIADOS AO
PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL RELATIVO AO LEILÃO DE
ENERGIA SOLAR

APROVADO PELO DESPACHO N.º 5532-B/2019, DE 6 DE JUNHO

Dezembro 2019

Consulta: Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia, do Ministério do Ambiente e da Ação Climática

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	1
3	CONCLUSÕES	3

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de despacho relativamente ao processamento dos custos associados à organização e operacionalização do procedimento concorrencial aberto pelo Secretário de Estado da Energia através do Despacho n.º 5532-B/2019, de 6 de junho, vem a ERSE emitir o presente parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O presente Despacho determina que o valor remanescente relativos aos custos de organização e operacionalização do procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, para energia solar fotovoltaica, após dedução e liquidação dos custos que lhe forem apresentados pelo OMIP - Pólo Português, S.G.M.R., S.A, constituem uma receita do Sistema Elétrico Nacional (SEN), conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Programa do Procedimento, aprovado pelo Despacho n.º 5532-B/2019, de 6 de junho. Neste contexto, o presente Despacho permite proceder à efetiva transferência dessas receitas para o SEN, com efeitos nas tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020, a aprovar pela ERSE.

2 APRECIÇÃO

No que respeita à competência material e processual necessárias para a realização da transferência do valor para SEN, a ERSE nada tem a comentar.

No que respeita ao valor a transferir para o SEN importa ainda salientar que a redação do n.º 2 não é totalmente clara, no seu intuito. Ou seja, de acordo com o Despacho, previamente à transferência é devido à DGEG o pagamento dos custos de organização e operacionalização do leilão e é igualmente devido o pagamento dos custos do OMIP. Neste contexto, quando no número 4 é referido o valor de 557 055,40 euros não é totalmente inequívoco se este valor é o valor remanescente transferido para a REN ou se é o valor a deduzir à tarifa de Uso Global do Sistema descontado já dos custos do OMIP.

É preconizada a dedução deste valor aos proveitos a recuperar pela Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, nas parcelas que incluem os Custos de Interesse Económico Geral. A ERSE nada tem a opor a este modelo, uma vez que esta solução já se encontra prevista no artigo 93.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico (RT). Ao abrigo deste artigo estes montantes podem ser considerados na variável relativa a medidas de sustentabilidade

do SEN decorrentes da legislação em vigor (MSPOLPOL), que visa contemplar medidas mitigadoras a deduzir aos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.

Nos termos do RT, a referida variável (MSPOLPOL) é repercutida de forma diretamente proporcional à energia. A estabilidade na variação das tarifas de acesso às redes, nomeadamente idêntica variação tarifária do acesso às redes, tem sido assegurada através da imputação, por nível de tensão ou tipo de fornecimento, dos sobrecustos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas e dos sobrecustos com os contratos de aquisição de energia, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação da Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro. Neste contexto, não é necessário que o presente Despacho disponha sobre os critérios de repercussão da quantia em causa por nível de tensão e tipo de fornecimento, sendo suficiente a mera remissão para o RT e a legislação em vigor. No que se refere à comunicação com a entidade concessionária da RNT, o diploma também não necessita de dispor sobre a mesma, uma vez que este procedimento não se encontra articulado com os procedimentos inerentes à decisão tarifária da ERSE, a qual é publicada em Diário da República.

Face ao exposto sugere-se alteração da redação do n.º 2 e do n.º 4, nos seguintes termos:

*“ 2. O valor remanescente, de xxx euros, é transferido para a Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) até 31 de dezembro de 2019, ~~que o qual~~, após dedução e liquidação dos custos que lhe forem apresentados pelo OMIP - Pólo Português, S.G.M.R., S.A., enquanto entidade operacionalizadora da fase de licitação, ~~que culminou na adjudicação de 1 292 MW é deduzido considera como abatimento~~ aos proveitos a recuperar **pela Entidade Concessionária da RNT**, no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, nas parcelas que incluem os Custos de Interesse Económico Geral.”*

*“4. O valor **resultante da aplicação do** previsto no número 2, de €-577 055,40 euros, é repercutido por ~~repartido de forma a garantir-se uma idêntica variação tarifária do acesso às redes em todos os níveis~~ nível de tensão e tipos de fornecimento **nos termos previstos no Regulamento Tarifário do setor elétrico e na legislação em vigor**; nos termos que a ERSE comunicar à Entidade Concessionária da RNT.”*

Considerando que o valor de 577 055,40 euros indicado no Despacho, reverte na totalidade para a tarifa de Uso Global do Sistema, o impacto esperado nas tarifas de acesso às redes de eletricidade para 2020, é de -0,01%.

Por último, coloca-se ainda à consideração a eventual alteração do assunto do despacho do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia para “Despacho que fixa as receitas a favor do Sistema Elétrico Nacional no âmbito do procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção, através do Despacho n.º 5532-B/2019, de 6 de junho”.

3 CONCLUSÕES

Considerando o exposto, a ERSE concorda com a proposta de despacho recebido para parecer, considerando as alterações preconizadas.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 10 de dezembro de 2019